



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0066/2022

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2022.

Processo nº 0044750-47.2021.8.19.0002
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **V Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg** (Daflon[®]) e aos produtos para saúde **solução para limpeza e descontaminação de feridas composto por Betaína e Polihexanida** (Prontosan[®] solução) e **curativo antimicrobiano de hidrofibra com prata e fibra de reforço** (Aquacel[®] Ag+).

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 67 a 71 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2410/2021 emitido em 10 de novembro de 2021, no qual foram abordados os aspectos relacionados às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **feridas crônicas de origem vascular**; e à indicação e fornecimento do medicamento **Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg** (Daflon[®]); e dos produtos para saúde **solução para limpeza e descontaminação de feridas composto por Betaína e Polihexanida** (Prontosan[®] solução) e **curativo antimicrobiano de hidrofibra com prata e fibra de reforço** (Aquacel[®] Ag+). Ressalta-se que no teor conclusivo deste parecer técnico foi recomendado que o médico assistente avaliasse o plano terapêutico prescrito, justificando o uso do curativo Aquacel[®] Ag+ e do medicamento Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg (Daflon[®]) para o tratamento da Autora.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi acostado novo documento médico (fl. 84), emitido em 13 de dezembro de 2021, por . No qual consta que a Autora apresenta lesão ulcerada na perna esquerda há 25 anos. Foi avaliada, inicialmente, em 21 de julho de 2020, quando foi confirmada a presença de feridas crônicas, infectadas, com leito necrosante e sinais inflamatórios peri-lesionais, compatíveis com **úlcera venosa**. Foi recomendado como primeira linha de tratamento, o uso de terapia compressiva (meias elásticas) associada à aplicação de coberturas tecnológicas, ou seja, **curativo à base de hidrofibra com prata** (Aquacel[®] Ag+), sob forma de placas de 15x15cm, com trocas diárias, sem previsão de término. Para limpeza local, foi prescrito o uso de **solução para limpeza e descontaminação de feridas composto por Betaína e Polihexanida** (Prontosan[®] solução). Além do uso contínuo de **Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg** (Daflon[®]) ou similar.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2410/2021 emitido em 10 de novembro de 2021 (fls. 67 a 71).



DO QUADRO CLÍNICO

Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2410/2021 emitido em 10 de novembro de 2021 (fls. 67 a 71).

1. As **úlceras crônicas dos membros inferiores** têm etiologia associada à **doença venosa crônica**, doença arterial periférica, neuropatias, hipertensão arterial, trauma físico, anemia falciforme, infecções cutâneas, doenças inflamatórias, neoplasias e alterações nutricionais. Sua terapêutica efetiva envolve a correção da condição de base e o uso de medidas locais para promover a cicatrização. Duração prolongada do tratamento, ocorrência de recidivas e necessidade de grande aderência do paciente são elementos que contribuem para a grande morbidade relacionada às úlceras¹.

III – CONCLUSÃO

1. Considerando o novo documento médico acostado (fl. 84), informa-se que o **curativo antimicrobiano de hidrofibra com prata e fibra de reforço** (Aquacel[®] Ag+) e **Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg** (Daflon[®]) **estão indicados** para o manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora.

2. Contudo, reitera-se que os itens pleiteados **não integram** nenhuma lista oficial para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, **não há atribuição exclusiva** do município de São Gonçalo ou do estado do Rio de Janeiro em fornecê-lo.

3. Informa-se que não há substituto padronizado no SUS para os itens pleiteados.

4. Acrescenta-se ainda que os itens possuem registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

5. As demais informações julgadas pertinentes já foram devidamente abordadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2410/2021 emitido em 10 de novembro de 2021 (fls. 67 a 71).

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ MIOT, H.A. et al. Úlceras Crônicas dos Membros Inferiores: Avaliação pela Fotografia Digital. Revista Associação Médica Brasileira, v.55, n.2, p. 145-148, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v55n2/16.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2022.